

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 913/91 reautuado em 05.01.93. - ap. Proc.
DRECAP-2 nº 9022/07/90
INTERESSADO : **Clóvis Alves Semião**
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares 1º grau - EEPG.
"Prof. Alceu Guerner Gonzalez" / Capital
RELATORA : Cons^a **Cleusa Pires de Andrade**
PARECER CEE Nº : 60/93 - CEPG - APROVADO EM:17/02/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 03/03/93

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Na inicial, a diretora da EEPG "Prof. Alceu Guerner Gonzalez", 10ª D.E., DRECAP-2, enviou a este Conselho pedido de convalidação de matrícula efetuada por Clóvis Alves Semião, no III Termo da Suplência II, em 1988, sem que o interessado contasse com a idade legal.

O pedido foi analisado por este Colegiado no Parecer CEE nº 18/92, que deferiu a solicitação e determinou que a Delegacia de Ensino apurasse a responsabilidade pela irregularidade cometida, dando posterior ciência ao CEE.

O Delegado da 10ª D.E. da Capital, por Portaria, designou um Supervisor de Ensino para proceder à sindicância junto à EEPG "Prof. Alceu Guerner Gonzalez", apurar as irregularidades ocorridas no momento da matrícula e a falta de cumprimento, pela Supervisão Escolar, do disposto no art. 2º da Del. CEE nº 22/86, quanto ao prazo para verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino de 1º e 2º graus. O eventual responsável estaria incurso, por ação dolosa, nas penas disciplinares do art. 251 da Lei 10.261/68, em consonância com os artigos 273 e 276 da mesma lei.

PROCESSO CEE Nº 913/91

PARECER CEE Nº 60/93

Em seu Relatório sobre a apuração dos fatos, o Supervisor de Ensino declara que:

a) não houve omissão quanto ao cumprimento da obrigatoriedade de verificação dos prontuários dos alunos;

b) houve a ocorrência de um único caso de irregularidade desde a aprovação da Deliberação CEE 22/86 até a presente data;

c) a falha deve ser "considerada com atenuantes", pois a escola abrigava 2.482 alunos e havia grande "déficit" de funcionários;

d) também a Supervisora de Ensino responsável pela escola estava com sobrecarga de trabalho.

Conclui que não houve qualquer ação dolosa por parte de qualquer dos envolvidos.

A Sr^a Delegada alega ser injusto aplicar uma punição aos envolvidos, uma vez que não foi provada a conduta dolosa.

Cumpridas as providências legais cabíveis quanto ao caso, o processo retornou a este Colegiado para ciência.

PROCESSO CEE Nº 913/91

PARECER CEE Nº 60/93

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, toma-se conhecimento do relatório da supervisão da 10ª DE da Capital, que o elaborou em obediência ao Parecer CEE 18/92.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1993.

a) CONS^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e deusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG